



36

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001263-36.2013.815.2001

RELATOR(A) : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
01 APELANTE : Janael Nunes de Lima e outros
ADVOGADO(A) : Bianca Diniz de Castilho Santos (OAB/PB Nº 11.898)
02 APELANTE : PBPrev – Paraíba Previdência
ADVOGADOS : Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB Nº 17.281)
Emanuella Maria de Almeida Medeiros (OAB/PB Nº 18.808)
Eris Rodrigues Araújo da Silva (OAB/PB Nº 20.099)
Euclides Dias de Sá Filho (OAB/PB Nº 6.126)
Camila Ribeiro Dantas (OAB/PB Nº 12.838)
Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (OAB/PB Nº 17.879)
Thiago Caminha Pessoa da Costa (OAB/PB Nº 12.946)
Milena Medeiros de Alencar (OAB/PB Nº 15.676)
Vânia de Farias Castro (OAB/PB Nº 5.653)
Juliene Jerônimo Vieira Torres (OAB/PB Nº 18.204)

APELADOS : Os mesmos
REMETENTE : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO – DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS – POLICIAIS CIVIS DA ATIVA – VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS – DESCONTOS EFETUADOS E REPASSADOS PELO ESTADO DA PARAÍBA – PARTE QUE NÃO INTEGROU A LIDE – LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 49 DO TJPB – NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL – ANÁLISE DO RECURSO PREJUDICADA – ART. 932, III DO CPC/15 – NÃO CONHECIMENTO DO APELO E DA REMESSA.

- O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.

- Considerando que a decisão deverá ser uniforme para o Estado da Paraíba e a PBPREV, conclui-se ser o caso de litisconsórcio passivo necessário, devendo ser oportunizada a participação daquele na presente lide.

Vistos, etc.

Tratam-se de **Apelações Cíveis** (fls. 71/83 e 85/89) interpostas, respectivamente, por **Janael Nunes de Lima e outros** e pela **PBPREV – Paraíba Previdência**, irrisignados com a sentença (fls. 66/68-V) proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Declaratória de Ilegalidade de Desconto Previdenciário c/c Obrigação de Não Fazer e Repetição de Indébito, ajuizada pelos 1ºs Apelantes em face da **PBPREV – Paraíba Previdência** e do **Estado da Paraíba**, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

[...]

Desta forma, acolho a preliminar suscitada para excluir o Estado da Paraíba do litígio.

[...]

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, com base nos fundamentos explicitados nesta, no art. 269, inciso I e II, do CPC, no art. 201, §11 da Constituição Federal, art. 203 da Constituição do Estado da Paraíba e art 1º da Lei nº. 10.887/2004, ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS DESTES AUTOS DE Nº. 0001263-36.2013.815.2001, para determinar a parte ré (PBPrev), a devolver os autores, Janael Nunes de Lima, Carlos Rogerio Cordeiro de França e Lidiane Sonale Rocha Ferreira, os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, referentes aos cinco anos anteriores a propositura desta ação, excluído o período a partir de 2010 até a presente data, devidamente atualizados pela TR e juros de mora de 0,5 (meio por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (CTN, art. 167, parágrafo único; STJ, Súmula 188), a serem apurados em execução de sentença.

Quanto aos honorários, reputo-os recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.

Sem custas por ser deferido à parte autora os benefícios da justiça gratuita e por ser vencida a Fazenda Pública.

[...]

Em suas razões recursais (fls. 71/83), os Autores pugnam pela reforma da sentença para que seja declarado indevido o desconto previdenciário sobre as verbas mencionadas à fl. 82, restituindo os valores descontados em dobro, referentes aos últimos cinco anos, além da condenação da autarquia previdenciária em honorários advocatícios sucumbenciais.

A PBPREV - Paraíba Previdência também apelou (fls. 85/89) requerendo a reforma da sentença ao argumento de que impedir o desconto prejudicará total e inevitavelmente o plano de custeio elaborado e, por consequência, o equilíbrio financeiro e atuarial da Entidade, ressaltando a legalidade da cobrança em razão do caráter contributivo e solidário do regime previdenciário consagrado na Constituição Federal.

Contrarrazões da parte autora e da PBPREV – Paraíba Previdência, respectivamente, às fls. 94/107 e 109/115.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando

A Procuradoria de Justiça opinou pelo reconhecimento da nulidade da sentença, em virtude da ausência, no processo, de litisconsorte passivo necessário, qual seja, o Estado da Paraíba, responsável pelo desconto e repasse ao órgão previdenciário dos valores do contracheque dos Autores (fls. 123/127).

É o relatório.

Decido.

Registro, de logo, que questão de ordem pública impede a análise do mérito recursal.

É que, conforme bem assinalado pela douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer, há *error in procedendo* na espécie, em virtude de não ter participado da lide o Estado da Paraíba, razão pela qual deve ser anulado o processo.

Da leitura da petição inicial, percebe-se que a autora pretende com a presente ação a suspensão dos descontos previdenciários que entende indevidos, bem ainda a sua restituição em dobro.

É cediço competir ao Estado da Paraíba, na qualidade de substituto tributário, a retenção e recolhimento do tributo no contracheque dos Autores.

Sobre o tema, esta Corte de Justiça possui posicionamento firme, inclusive já tendo sumulado a questão, senão vejamos:

SÚMULA 49/TJPB: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.2000730- 32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014,

tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).

Na espécie, é indubitável que eventual provimento judicial que declare a ilegalidade da exação terá reflexos sobre o Estado da Paraíba, porquanto é o ente responsável pela elaboração da folha de pagamento de seus servidores, efetuando os descontos descritos na exordial.

Colocada a questão nesses termos, é forçoso concluir que a decisão deverá ser uniforme para o Estado da Paraíba e para a PBPREV – Paraíba Previdência, sendo, portanto, a hipótese de litisconsorte passivo necessário, cuja participação no processo deve-lhe ser facultada, a fim de possibilitar a defesa dos seus interesses na presente lide.

Nesse sentido:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devem ser litisconsortes.

Sobre o tema, segue julgado deste Egrégio Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE repetição de indébito. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESTADO DA PARAÍBA. RESPONSABILIDADE PELO DESCONTO E REPASSE AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PARA CUMPRIR A ORDEM DE SUSPENSÃO DA EXAÇÃO. SÚMULA 49 DO TJPB. ILEGITIMIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA RECONHECIDA NA SENTENÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART. 47, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INEFICÁCIA DA SENTENÇA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. recurso prejudicado. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC/15. não conhecimento dos RECURSOS. 1. SÚMULA 49/TJPB: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014). 2. Como a decisão deverá ser uniforme tanto para o Estado da Paraíba como para a PBPREV, conclui-se ser o caso de litisconsórcio passivo necessário, devendo ser oportunizada a participação daquele na presente lide, a fim de que participe ativamente na defesa de seus interesses, nos termos do art. 47, caput e parágrafo único, do CPC/73 (vigente à época). (TJPB -

ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº
00396543120118152001, - Não possui -, Relator DES.
JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 06-12-2016)

Assim sendo, deve a sentença vergastada ser anulada, com os autos retornando à instância *a quo* para que seja devidamente oportunizada a participação do Estado da Paraíba, sendo-a intimada na forma devida e proferindo-se nova decisão.

Frente ao exposto, de ofício, em harmonia com o parecer ministerial e com base no art. 932, III do CPC-15, **ANULO A SENTENÇA**, prejudicando-se as análises dos recursos, face a ausência do litisconsorte passivo necessário, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem para o seu regular processamento.

P.I.

João Pessoa, 23 de outubro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/09